



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1116743-72.2020.8.26.0100
Classe - Assunto	Dissolução Parcial de Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade
Requerente:	-----
Requerido:	----- e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Palma Pellegrinelli**

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação promovida por -----
 contra ----- e ----- visando a dissolução parcial da sociedade em razão do exercício do direito de retirada da ré, com a consequente apuração de haveres, bem como a condenação de -----
 ----- “a restituir à Autora metade da quantia indebitamente apropriada, cujo somatório simples e já apurado, representa R\$ 60.839,72” (fls. 01/18).

Alega a autora, em síntese, que é sócia titular de 50% do capital social de -----
 -----, sendo as cotas remanescentes titularizadas por -----; que esta “cuidava da administração financeira da empresa, sendo a responsável pela realização de pagamentos, gestão dos recebimentos da empresa, organização de fluxo de caixa, contabilização de pró-labore, enfim, de tudo relacionado à movimentação de recursos recebidos pela sociedade”; que, nesse contexto, constatou que, “por diversas ocasiões ao longo do ano de 2018 e 2019, retirou indevidamente para si valores pertencentes à sociedade”; que, nesse contexto, houve a quebra da *affectio societatis*; e que, mesmo após a notificação do exercício do direito de retirada, a ré “recusou-se a assinar a alteração de contrato social”, dando causa ao ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/235).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1116743-72.2020.8.26.0100 - lauda 1

Foi concedida em parte a tutela de urgência para “(i) *declarar ter havido a dissolução parcial da sociedade -----, com a retirada da sócia -----*
- no dia

21/09/2020; (ii) determinar que a JUCESP averbe a informação da retirada” (fls. 238/240).

Houve a citação de ----- (fls. 266).

Por ocasião da resposta (fls. 267/278), foi alegada, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, foi alegado, em síntese, a parte ré não se opõe à retirada da autora. Foi alegado, ademais, que ----- “*jamais retirou qualquer importância do caixa da empresa, em benefício próprio e sem reposição de valores*”; que “*as sócias sempre fizeram movimentações 'informais', portanto de forma não muito técnica*”; que todos os valores “*retirados*” pela ré foram posteriormente restituídos; que a autora subtraiu da sociedade bens que compunham seu patrimônio e passou a aliciar empregados e clientes da sociedade, ocasionando danos; e que a autora deve “*responder igualmente por todos os débitos da referida sociedade REQUERIDA, dentro dos prazos legais e a serem apurados até a sua efetiva saída*”, bem como “*aos termos das reclamações trabalhistas Processo nº 1001355-49.2020.5.02.0033 em trâmite na 33ª Vara do Trabalho de São Paulo e Processo nº 1001409-16.2020.5.02.0065 em trâmite na 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, e demais ações que por ventura possam surgir correspondente ao período em que a REQUERENTE era sócia da empresa*”;

A contestação foi instruída com documentos (fls. 279/603).

Houve réplica (fls. 610/627).

As partes especificaram provas (fls. 608/609 e 628/631).

Após a determinação de fls. 632, houve novas manifestações das partes (fls. 635/640 e 641).

É o relatório. Passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1116743-72.2020.8.26.0100 - lauda 2

2. Fundamentação

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial genericamente alegada, posto que a ação adequadamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em segundo lugar, não conheço dos pedidos contrapostos formulados pela parte ré em sua contestação, em razão de sua inadequação, tendo em vista que não houve a propositura de reconvenção nos termos do art. 343 do CPC.

Por fim, há que se extinguir o processo com relação ao pleito da autora quanto à condenação de ----- “a restituir à Autora metade da quantia indebitamente apropriada, cujo somatório simples e já apurado, representa R\$ 60.839,72”, posto que não há possibilidade de cumulação de tal pedido no contexto do rito especial de dissolução de sociedade.

A propósito, observa-se que o CPC permite a cumulação de pedidos de procedimentos diversos, contanto que o processo siga pelo rito comum e essa conversão não seja incompatível com o procedimento especial, o qual não pode ser meramente dispensado pela parte, por sua natureza cogente.

Assim, diferenciam a doutrina e a jurisprudência os procedimentos especiais dos falsos procedimentos especiais, apontando que a norma processual civil aos segundos se referem no §2º, por consistirem em procedimentos com um pequeno detalhe em seu início, que depois se tornam comuns, situação ocorrida, por exemplo, no rito possessório.

Nesse contexto, a dissolução de sociedades é um verdadeiro procedimento especial, possuindo um rito muito particular, inderrogável e, por isso, incompatível com outros procedimentos especiais ou mesmo com o procedimento comum.

Nele, existe primordialmente a declaração de extinção parcial ou total da sociedade para, na sequência, promover-se a apuração dos haveres e liquidação da participação de cada sócio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1116743-72.2020.8.26.0100 - lauda 3

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TJSP:

Ação de dissolução parcial da sociedade. Indeferimento da tutela antecipada e determinação de prosseguimento da ação apenas com relação a pessoas físicas. Pedidos formulados incompatíveis de ser cumulados. Ação de dissolução parcial de sociedade possui rito especial e próprio. Impossibilidade de indenização em favor do sócio no âmbito do procedimento especial. Cobrança de dividendos. Formulação imprópria do pedido em face do outro sócio. Pedido de Reconhecimento de sociedade de fato. Inócuo diante de partilha decorrente do divórcio. Inépcia da petição inicial caracterizada. Ação extinta de ofício. Recurso prejudicado. [AI. 2194116-79.2017.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara de Direito Empresarial, j. 30.11.2017].

Daí porque a dissolução não comporta outros pedidos que não a retirada/exclusão do sócio ou extinção total da sociedade e, posteriormente, a apuração de haveres, ressaltando unicamente a hipótese do pedido de indenização formulado pela sociedade, nos termos do art. 602.

Superadas tais questões, está configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

No mérito, é incontroverso que -----
 e -----eram únicas sócias de -----, sendo cada uma detentora de 50% de suas cotas de capital social (fls. 29/30, 31 e 32/39).

----- pretende se retirar da sociedade.

E o art. 1.029, *caput* e parágrafo único, do CC dispõe que “*além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1116743-72.2020.8.26.0100 - lauda 4

dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa”, sendo que “[n]os trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade”.

A retirada de sócio *"corresponde, em termos genéricos, ao direito que tem o sócio de voluntariamente deixar a sociedade. Em termos específicos, retirada é o direito que tem o sócio de resilir unilateralmente, ou seja, de denunciar sua relação com a sociedade, mediante o recebimento do reembolso de sua quota. Trata-se de ato unilateral, potestativo e receptício. É unilateral porque a iniciativa depende apenas de um dos lados da relação, no caso o sócio retirante. É potestativo porque sujeita a sociedade ao arbítrio do sócio. E é receptício porque seu aperfeiçoamento depende do recebimento da notificação de retirada pela sociedade, que não tem o direito de se opor"* (Marcelo Guedes Nunes, *in* Tratado de Direito Comercial, coordenado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, v. 6, pp. 230, São Paulo, Saraiva, 2015).

No caso, restou incontroverso que a autora providenciou a notificação prevista no art. 1.029 do CC, bem como que esta foi recebida pela parte ré em 21/07/2020, o que é também evidenciado pela documentação apresentada (fls. 223/225).

Tem-se, assim, que a retirada de ----- e a resolução parcial da sociedade se aperfeiçoaram com o decurso do prazo de 60 dias contados do recebimento da notificação extrajudicial, ou seja, em 19/09/2020, por aplicação da regra do art. 1.029 do CC e do art. 605, II, do CPC, sendo esta a data-base para a apuração de haveres.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. MÉRITO. Autora, agravante, que exerceu o direito de retirada mediante notificação do sócio restante, com antecedência mínima de 60 dias, nos termos do art. 1.029, caput, do CC. DATA DE RETIRADA. A retirada do sócio se dá após a decorrência dos 60 dias previstos no art. 1.029 do CC (art. 605, II, do CPC/15), tempo estimado para a reorganização social. Tutela concedida. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – AI n. 2028795-55.2018.8.26.0000 – rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1116743-72.2020.8.26.0100 - lauda 5

Des. Hamid Bdine _ j. 12/03/2018).

Já em relação ao critério para a apuração dos haveres, por força do art. 1.031, *caput*, do CC, dos arts. 600, *parágrafo único*, e 606, *caput*, do CPC, é aplicável a regra do contrato social, que assim estipula (fls. 37):

—
CAPÍTULO IX _ CÁLCULO E PAGAMENTO DE HAVERES

Cláusula 17ª Nas hipóteses de resolução da sociedade com relação a um sócio, exclusão de sócio ou exercício do direito de retirada, a quota a ser liquidada será calculada com base no valor contábil à data do respectivo evento apurado em balanço especialmente levantado. O valor apurado será pago em dinheiro ou bens em até 12 (...) meses, em parcelas ou não, conforme determinado pelos sócios remanescentes.

Mas, tem-se que a referida cláusula se mostra imprecisa, pelo que será interpretada conforme a lição de Fábio Ulhoa Coelho, “[e]m relação ao critério de apuração de haveres, o juiz deve se ater estritamente ao contrato social. Se o acordado entre os sócios é a avaliação das quotas, no momento da dissolução parcial, por determinado critério, não pode o Poder Judiciário deixar de prestigiar esta vontade, negando eficácia ao encontro de vontades. Mesmo sendo o instrumento omissivo, também não cabe ao juiz definir livremente o critério. **Em caso de omissão, o critério é o estabelecido pelo art. 1031 do Código Civil, reproduzido, com pequena correção de ordem técnica, pelo art. 606 do CPC; vale dizer, o do valor patrimonial real, derivado do BPD**”. (COELHO, Fábio Ulhoa, *in* Processo Societário, v. 3, coordenado pelos professores Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 153)

Nesse âmbito, é importante salientar que “[o] terceiro e último tipo de balanço patrimonial é o de determinação (BPD). Ele pode ter por referência temporal qualquer dia do exercício, inclusive o último. O que o distingue dos demais tipos de balanço são os critérios de apropriação dos bens e direitos do ativo (e, em alguns casos, também do passivo). Nele, o contador deita ao largo os parâmetros ditados pelo princípio do conservadorismo e contabiliza cada item pelo valor de mercado ou de custo de saída; isto é, pelo valor que cada bem ou direito da sociedade tem ou teria, caso fosse vendido. A frota de veículos, por exemplo, é contabilizada pelo custo de aquisição, com as depreciações legais, no BPO e BPE; no BPD, faz-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1116743-72.2020.8.26.0100 - lauda 6

reavaliação dos veículos e eles são apropriados pelo quanto a sociedade receberia caso decidisse, naquela data, vendê-los. O BPD também deve levar em conta os intangíveis da sociedade e apropriá-los como ativos, pelo valor que teriam no mercado, caso fossem negociados”; e que “[o] BPD, em suma, é o instrumento de uma simulação, de uma projeção, de uma estimativa. Ele simula, projeta, estima como seria a liquidação da sociedade, caso se tratasse de dissolução total, e não parcial. Na liquidação, todos os bens do ativo seriam vendidos e, após a cobrança de todos os devedores da sociedade, seriam pagos os credores, partilhando-se, então, entre os sócios, o acervo remanescente. O BPD mensura quanto seria este acervo remanescente (patrimônio líquido), caso acontecesse, naquele momento, a dissolução total da sociedade. O BPD não interfere com a contabilidade regular da sociedade; quando chegar o momento de se levantar o BPO seguinte, o contador deve simplesmente ignorar o BPD”; sendo que “[o] valor patrimonial das quotas fixado a partir de um BPD é designado “real”. (COELHO, Fabio Ulhoa, in Processo Societário, v. 3, coordenado pelos professores Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J.

Pereira, São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 164-165)

Portanto, para a apuração dos haveres de -----, deverá ser adotado o critério do art. 606 do CPC, ou seja, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Outrossim, em que pese a determinação do contrato social quanto ao pagamento dos valores “*em dinheiro ou bens em até 12 (...) meses, em parcelas ou não, conforme determinado pelos sócios remanescentes*”, tem-se que a referida cláusula é puramente potestativa e, em razão disso, o processo de pagamento à sócia retirante deverá seguir o procedimento do art. 1031 do Código Civil, de modo que ----- deverá receber 50% do patrimônio líquido da ----- o respectivo montante deverá ser pago em parcela única e em dinheiro, no prazo de 90 dias, a partir da liquidação (art. 1.031, §2º, do CC).

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária e juros de mora, valendo destacar que “*Já está consolidado o entendimento neste Tribunal e no E. STJ de que, em caso de dissolução parcial de sociedade, a correção monetária deve incidir a partir da data-base*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1116743-72.2020.8.26.0100 - lauda 7

fixada para apuração de haveres (setembro de 2014), enquanto que os juros somente devem incidir a partir da citação (Ap. n. 0008436-18.2011.8.26.0533, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 17.11.2014; ED. n. 0267543-56.2011.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 16.10.2012, AgRg no Ag 1079418, rel. Min. Massami Uyeda, j. 5.3.2009; EREsp 564711, rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.6.2007)" (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - AI n. 2228876-88.2016.8.26.0000 rel. Des. Hamid Bdine j. 26/05/2017).

Como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...) MODO DE APURAÇÃO DE HAVERES E DOS DIVIDENDOS. Realização com base no valor real da sociedade (artigo 1031 do Código Civil, por analogia), mediante perícia. Precedentes citados. Valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença de forma ampla e atualizada. Os haveres são apurados como se de dissolução total se tratasse. Afastada a valoração das ações em regime de leilão. Vedação do enriquecimento ilícito. JURIS DE MORA. Aplica-se a súmula 163 do STF ['salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação']. Precedentes do STJ nesse sentido. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial. Correção monetária incide a partir do arbitramento (data base em que será realizada a perícia). HONORÁRIOS. Quanto aos honorários permanecem os fixados na sentença" (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Ap.

1043922-46.2015.8.26.0100 - rel. Des. Enio Zuliani - j. 31/08/2016).

Por fim, não tendo havido resistência em relação à pretensão de dissolução parcial da sociedade e da apuração de haveres, por aplicação da regra do art. 603, § 1º, do CPC, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que as custas e despesas processuais serão divididas na proporção da participação no capital social das sócias, que, no caso, é de metade para cada uma.

Como destaca Ricardo Collucci, "Na mesma linha do art. 90, § 4º, o § 1º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 603, estabelece verdadeiro incentivo à renúncia ao litígio, agraciando as partes com a isenção de honorários advocatícios e estabelecendo profícua e oportuna regra quanto à divisão das custas processuais, na qual a sociedade, corretamente, não participa" (in Comentários ao

Código de Processo Civil, coordenado por Cássio Scarpinella Bueno, v. 3, pp.164/165, São Paulo, Saraiva, 2017).

Como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. PRELIMINAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Inocorrência. Oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de recurso. Agravo que deve ser conhecido. MÉRITO. DATA DE RETIRADA DO AGRAVADO DA SOCIEDADE. A retirada do sócio se dá após a decorrência dos 60 dias previstos no art. 1.029 do CC (art. 605, II, do CPC/15), tempo estimado para a reorganização social. Decisão reformada. ANTECIPAÇÃO DE HAVERES. Controvérsia. Necessidade de se aguardar a conclusão da fase de liquidação de haveres já iniciada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Concordância expressa com o pedido de dissolução parcial da sociedade. Honorários indevidos pelos agravantes. Decisão reformada. Recurso provido"** (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - AI n. 2220100-02.2016.8.26.0000 - rel. Des. Hamid Bdine - j. 26/05/201 - grifado).*

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo **os pedidos procedentes**, para:

- a) com relação ao pedido da autora pela condenação de ----- *"a restituir à Autora metade da quantia indebitamente apropriada, cujo somatório simples e já apurado, representa R\$ 60.839,72"*, determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do

CPC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP

01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

b) com relação aos demais pedidos, determinar a extinção dos processos

nos termos do art. 487, I, do CPC;

c) declarar a dissolução parcial da sociedade -----, em razão da liquidação dos 50% das cotas de capital social pertencentes a -----, tendo se aperfeiçoado a retirada no dia 19/09/2020;

d) determinar que para a apuração de haveres de ----- deverá ser adotado o critério do valor patrimonial apurado em balanço de determinação, bem como do valor avaliado dos bens e direitos ativos, tangíveis e intangíveis, a preço de saída e o do passivo a ser apurado de igual forma, levantado à data da resolução, sendo que o pagamento deverá ser realizado à vista, em dinheiro, em até 90 dias após a liquidação (art. 1031, §2º, do Código Civil);

e) determinar que sobre o valor eventualmente devido a ----- deverá incidir correção monetária pelos índices de tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir da data-base fixada para a apuração dos haveres, além de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação;

f) por aplicação da regra do art. 603, § 1º, do CPC deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que as custas e despesas processuais serão divididas na proporção da participação no capital social.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1116743-72.2020.8.26.0100 - lauda 10